



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2006

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2006, de autoria Prefeito Municipal, dispõe sobre a gratificação por atividades diretamente ligadas a alunos especiais.

Consoante o projeto, os professores titulares de cargos de provimento efetivo e os contratados temporariamente que desenvolvem atividades diretamente com alunos portadores de necessidades especiais receberão gratificação, no percentual de vinte por cento sobre vencimento base do cargo (arts. 1º e 2º).

O professor que trabalhar com aluno surdo e mudo deverá ter curso em linguagem e sinais (art. 3º).

Também prevê o projeto que o Poder Executivo estabelecerá os requisitos necessários para desenvolver atividades com alunos portadores de necessidades especiais (art. 4º).

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre os recursos orçamentários para atender às despesas previstas no projeto.

O art. 7º contém a cláusula de vigência.

Acompanha o projeto, estimativa do impacto orçamentário e financeiro da despesa com o pagamento da gratificação.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

No último dia 21 de agosto, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da iniciativa

A matéria do PLC n.º 3, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida de forma razoável, necessitando, porém, de alterações para proporcionar-lhe ordenação lógica e maior precisão. Todavia, pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

3 matéria

A matéria em debate, conforme dito, dispõe sobre a concessão de gratificação para professor da rede municipal de ensino, detentor de cargo de provimento efetivo ou contratado temporariamente, que trabalhe com alunos portadores de necessidades especiais.

Insta, inicialmente, fazer a distinção entre gratificação e adicional, espécies de vantagem pecuniária pagas aos servidores públicos. Para alcançar este desiderato, traz-se à baila a clássica distinção dessas duas espécies de retribuição, feita por Hely Lopes de Meirelles¹:

Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (*adicionais de vencimento* e *adicionais de função*), as duas últimas formam a categoria das gratificações (*gratificações de serviço* e *gratificações pessoais*). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração.

Por esta distinção, sabe-se que ao termo “adicional” deve ficar reservada a indicação das vantagens pecuniárias que a Administração concede em razão: a) do tempo de exercício (ditos “adicionais por tempo de serviço”); e b) da natureza peculiar da função, que exige, por exemplo, um conhecimento especializado, ou um regime peculiar (denominados “adicionais de função”).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 458.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Em geral, eles aderem ao vencimento e incluem-se nos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Já as gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função, porém em condições anormais de segurança, insalubridade, ou onerosidade, ou acesso ao local da prestação, ou, então, concedidas como ajuda aos servidores que apresentem encargos pessoais assim especificados em lei. Dividem-se em **gratificação de serviço** – assim concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum – e **gratificações pessoais**, assim concedidas em razão de situações individuais, como o salário família ou o auxílio maternidade.

Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor.

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja. Cessado o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.

Percebe-se, assim, que a vantagem pecuniária de que trata o projeto constitui uma gratificação, em especial porque não incorpora aos vencimentos do servidor, conforme expressamente previsto no §2º, do art. 1º.

Como o projeto acarreta aumento da despesa com pessoal, o autor encaminhou, em anexo, a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

presente exercício, prevista no art. 16, caput e inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A estimativa apresentada não demonstra, porém, o impacto desse aumento de despesa nos dois exercícios subsequentes, segundo preceitua a LRF.

III - CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão, acompanha o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do PLC n.º 3, de 2006, na forma do substitutivo redigido a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2006.

Dispõe sobre a gratificação por atividades com alunos portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os professores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os contratados por tempo determinado, que desenvolvem atividades diretamente com alunos portadores de necessidades especiais, terão direito a gratificação de vinte por cento sobre seu vencimento base.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei Complementar não será incorporada aos vencimentos e terá sua duração adstrita ao período em que o professor desenvolveu atividades diretamente com alunos portadores de necessidades especiais.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação informará o Departamento de Recursos Humanos, anualmente, a relação dos professores que terão direito à gratificação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por decreto, os requisitos e condições para escolha de professor que desenvolverá atividades com alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O professor que desenvolver atividades com aluno surdo e mudo deverá ter freqüentado curso de linguagem de sinais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

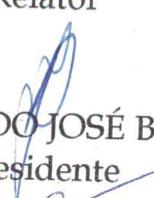
Parágrafo único. Caso haja insuficiência de recursos orçamentários para acorrer essa despesa, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares para esse fim específico.

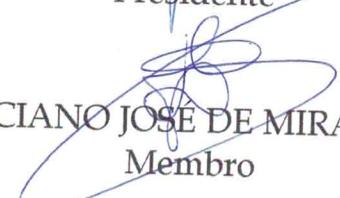
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2006.


ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

Aprovado em 210,06
por unanimidade dos presentes


Presidente da Câmara.